

RESPOSTA AO RECURSO IMPETRADO

PROCESSO DE DESPESA Nº 873/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 023/2023

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL, ESTADUAL, ALUNOS UNIVERSITÁRIOS PARA UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR NO ÂMBITO DA GRANDE- NATAL E IFRN DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

I. DOS FATOS:

Inicialmente faz constar que a licitação nº 023/2023 teve sua abertura as 09h00min do dia 23/06/2023 e encerrou no dia 29/06/2023, abrindo-se assim o prazo de 03 (três) dias para apresentar os recursos e mais 03 (três) dias para apresentar as contrarrazões, como preconiza o Art. 44 do Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019.

É importante frisar que a presente licitação teve 06 (seis) itens licitados, cabendo a cada item uma análise individual, em virtude que cada um exigia quantitativos diferentes para a apresentação dos atestados de capacidade técnica.

Desta forma, e com base no que aduz a legislação que norteia a licitação, a Empresa PG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, inscrita sob o CNPJ nº 21.052.876/0001-51, apresentou seus recursos administrativos de forma tempestiva, estando estes pendentes de análise e julgamento pela equipe de pregões e assessoria jurídica do município.

II. DOS RECURSOS, BREVE HISTÓRICO

Os Recursos protocolados pela recorrente não combatem os motivos que levaram esta Pregoeira e sua equipe a desclassificá-la e/ou comprovar que atendeu a todas as exigências editalícias e ser consagrada habilitada, apresenta possíveis falhas na documentação apresentada pela empresa D`Leon Serviços e



Locações Ltda, requerendo que seja anulada a decisão para desclassificar a referida empresa vencedora.

- a) Do possível descumprimento da empresa D' Leon Comércio e Serviços Eirelli EPP (CNPJ sob no 24.295.246/0001-04) em relação ao item "7.1.2 – Regularidade Fiscal" do Edital. Exigência de fornecimento de certidão da empresa e dos sócios. Da suposta Ausência de certidão dos sócios da empresa.

Como dito anteriormente, a querelante dispensou a oportunidade de tentar comprovar o atendimento total das exigências editalícias, focando apenas em relatar as possíveis incongruências cometida pela Empresa D'Leon Comércio e Serviços Eireli.

Ainda em seu recurso, a querelante questiona quanto a ausência da apresentação de 02 (duas) declarações por parte da Empresa D'Leon Comércio e Serviços Eireli conforme aduz o item 7.1.2. Vejamos:

Nesse prisma observacional, demonstra-se que o Edital contém a previsão no item "7.1.2 – Regularidade Fiscal" em que consta a previsão expressa de que as certidões deverão ser apresentadas, tanto em nome da empresa, como também dos sócios, quando couber. Vejamos o trecho:

7.1.2. REGULARIDADE FISCAL:

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- b) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;
- c) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, com a apresentação da certidão negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;
- d) Comprovante de regularidade junto à Fazenda Estadual, através da Certidão Negativa junto aos Tributos Estaduais e dívida ativa, emitida pela Secretaria da Fazenda Estadual onde a empresa for sediada;
- e) Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio da licitante;
- f) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa – CNDT; e,
- g) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Todas as certidões deverão ser apresentadas em nome da empresa e dos sócios, quando couber

Dessa maneira, compulsando a documentação juntada pela empresa Recorrida, observa-se claramente que NÃO houve a juntada da certidão federal (Certidão Negativa de Débitos Relativo aos Tributos Federais) da sócia Julianne Iasmin Alves Franco (CPF: 089.019.074-70), como também NÃO houve a juntada da Certidão Negativa de Tributos Municipais, constando apenas a previsão das certidões fornecidas pela empresa, mas não consta a certidão da sócia.

De forma singular, a querelante indica que a empresa vencedora do Certame deixou de apresentar as declarações dos Sócios de “Prova de Regularidade para com a Fazenda Federal, com apresentação da Certidão Negativa de Débito Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União” e a “Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio da licitante.”

Mediante os apontamentos suscitados, a Empresa D’Leon Comércio e Serviços Eireli apresentou suas contrarrazões. Sua manifestação percorre o caminho de que as certidões necessárias a licitação seriam apenas a da Empresa e que apenas quando “couber” deveria apresentar o rol de declarações dos sócios, por isso a ausência de duas declarações. Senão vejamos:



Quanto à alegação de falha nas certidões apresentadas (item a), o que configuraria, em tese, ausência de regularidade fiscal, cumpre asseverar desde logo o seguinte:

O edital trata da matéria no item 7.1.2, descrevendo detalhadamente os documentos aptos a comprovar a capacitação e regularidade fiscal da empresa, em especial, para efeito da discussão aqui travada, o disposto no subitem “g”, abaixo transcrito:

*g) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; Todas as certidões deverão ser apresentadas em nome da empresa e dos sócios, **quando couber.***

Nesse particular a recorrente em questão insurge-se contra a ausência de juntada de certidão negativa de tributos municipais e federais de uma das sócias da empresa, a Sra. Julianne Iasmin, admitindo, não obstante que a empresa D’LEON SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA juntou todas as certidões fiscais pertinentes.

Ora, antes de mais nada deve-se atentar à finalidade da norma editalícia em questão, qual seja, atestar a regularidade fiscal da empresa, restando como questão secundária nesse ponto a situação individual do sócio. Isso porque, o próprio edital faz a ressalva que as certidões dos sócios devem ser juntadas “quando couber” e nesse ponto específico, para o fito de averiguar a regularidade fiscal da empresa a ausência de certidão de uma das sócias daquela em nada prejudica a diligência fiscalizatória. Demais disso, pode-se compreender como corolário lógico, acaso a sócia tivesse alguma irregularidade nos entes fiscais mencionados, por consectário, a própria empresa enfrentaria restrições fiscais, o que se sabe improcede, estando ela devidamente regular.

Ainda em suas alegações, a contrarrazoante relata que a ausência das declarações não configura prejuízo a licitação, haja vista que nenhuma falha foi detectada nas documentações da Empresa, sendo esse o objetivo primário da licitação.

Por essas razões e diante da ausência de prejuízo ao erário, forte na permissibilidade do item 7.1.2,g, que abarca a ressalva “ quando couber” torna-se possível afirmar que nenhuma falha na regularidade fiscal da empresa vencedora fora comprovada, isso porque o objetivo primário da administração em contratação de pessoa jurídica é a regularidade desta última.

Página 3 de 14

D'LEON SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - CNPJ 24.295.246/0001-04 / INSC. EST. 20.446.017-4
RUA: FERNANDO BANDEIRA DE MELO, Nº 75 / MONTE CASTELO - PARNAMIRIM/RN - FONE (84) 2030-3489
EMAIL: dleonadm@gmail.com

Trás ainda ao conhecimento o Acórdão nº 628/2019 Plenário, do Tribunal de Contas da União acerca de exigências de certidões além das empresas participantes. Senão vejamos:

Em manifestação do Tribunal de Contas da União – Acórdão nº 628/2019 Plenário, publicada no Informativo de Licitações e Contratos nº 365, o Tribunal de Contas da União orientou o jurisdicionado no sentido de que “9.3. (...) promova o necessário ajuste no edital do Pregão Eletrônico 1/2019, de modo que a exigência contida no subitem 12.2 c/c o subitem 12.2.1 se refira somente a empresa licitante;”

A exigência questionada tinha em vista a consulta envolvendo a *Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas* não somente em nome da empresa licitante, mas também em nome do sócio majoritário.

Confira o teor da notícia, publicada no Informativo citado:

É ilegal a exigência, para fim de habilitação, da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) em nome do sócio majoritário da empresa licitante, por não estar prevista no art. 29 da Lei 8.666/1993. (Acórdão 628/2019 Plenário, Representação, Relator Ministra Ana Arraes.)

É imperioso reforçar que a exigência contida no item “7.1.2”, acerca da

apresentação das declarações por parte dos sócios das empresas licitantes, tem como contexto preventivo do que restritivo ou impeditivo. O zelo com a Administração Pública nas licitações vai além da busca do melhor preço, mas sim evitar que possíveis empresários inidôneos, transvestidos em novas Empresas/CNPJ pactuem contratos perante ao Erário. O que não configura-se o presente caso.

Ademais, de todas as declarações dos sócios exigidas, apenas duas deixaram de ser apresentadas, afastando assim quando situação que desabonasse a Sra. Julianne Iasmim Alves Franco, sócia proprietária da Empresa D'Leon Serviços e Locações Ltda.

Outrossim, como já mencionado anteriormente nesta peça, no presente caso devesse usar o Princípio do Formalismo Moderado, tendo em vista que as ausências apontadas não representam prejuízos, danos ou qualquer situação que desqualifique a proposta apresentada.

Novamente, como já mencionado, a ausência dessas documentações, por não representarem risco a análise da proposta protocolada, não impediria que esta Administração no ato de pactuar o contrato solicita-se a apresentação das aludidas declarações.

Oportunamente, a contrarrazoante junta em sua petição as 02 (duas) declarações "Certidão Negativa de Débito Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União" e a "Certidão Negativa de Débito Municipal", com as seguintes datas de emissão: as 18:35:41 do dia 27/06/2023 e as 18:32:30 do dia 27/06/2023, respectivamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: JULIANNE IASMIM ALVES FRANCO
CPF: 089.019.074-70

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 18:35:41 do dia 27/06/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 24/12/2023.

Código de controle da certidão: **7347.5CB8.E84D.A190**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PREFEITURA DE
MACAÍBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Prefeitura Municipal de Parnamirim
Secretaria Municipal de Tributação

Departamento de Arrecadação e Cobrança

Certidão Negativa de Débitos

Número 419.284

Certificamos que, até a presente data, não consta em nossos arquivos, crédito tributário vencido, de responsabilidade do contribuinte acima qualificado, ficando ressalvado à Fazenda Municipal o direito de cobrar qualquer dívida que venha a ser apurada.

Certidão expedida com base no artigo 2º da Lei Complementar Municipal nº 10 de 26 de julho de 1996 e no artigo 151 do Código Tributário Nacional, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 104 de 10 de janeiro de 2001 combinada com a Portaria nº 041 de 16 de abril de 2003.

Contribuinte: JULIANNE IASMIM ALVES FRANCO
C.P.F.: 089.019.074-70

Certidão Válida por 60 dias

Emitida em 27 de JUNHO de 2023, 18:32:30 horas

Código de Validação: NUXT99234

CERTIDÃO EMITIDA PELA INTERNET Nº 419.284

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet, no site <http://www.parnamirim.rn.gov.br/>, pelo agente recebedor

Ao apreciar as datas de emissão, pode-se observar que ambas as declarações foram emitidas durante a execução da licitação, o que ao nosso ver demonstra a boa fé e intenção da Empresa D'Leon Comércio e Serviços Eireli em atender as todas as exigências editalícias e torna-se apta a contratar perante esta Administração.

Desta forma, mediante todas as argumentações ora expostas, as suscitações da querelante não devem prosperar.



- b) Do possível descumprimento da empresa na qualificação técnica do item “7.1.3 – Qualificação Técnica”. Ausência da quantidade de quilometragem no Atestado de Capacidade Técnica. Da suposta impossibilidade de constatar a experiência da Recorrida em quilometragem mínima em serviços de transporte. Atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Vencedora.

Outro ponto questionado pela querelante foi acerca da qualificação Técnica da Empresa D’Leon Comércio e Serviços Eireli:

III.II - Do descumprimento da empresa na qualificação técnica do item “7.1.3 – Qualificação Técnica”. Ausência da quantidade de quilometragem no Atestado de Capacidade Técnica. Impossibilidade de constatar a experiência da Recorrida em quilometragem mínima em serviços de transporte. Atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Vencedora insuficiente.

Importa recordar que o Edital que regulamenta as normas do certame público (Pregão Eletrônico nº 023/2023) consta a exigência de comprovação para aptidão de fornecimento de bens ou serviços, sobretudo pelas quantidades e prazos que sejam compatíveis com objeto desta licitação, devendo ser comprovado por meio de atestados de pessoas jurídica

Afirma que os atestados juntados pela empresa D’Leon Comércio e Serviços Eireli não atendem as exigências requeridas pelo Item “7.1.3.”.

Em sua contrarrazão, a empresa D’Leon Comércio e Serviços Eireli refuta as alegações da querelante. Vejamos:



Adentrando na alegação de falha do atestado técnico fornecido pela vencedora do certame (item b da irresignação recursal da PG), merece ser asseverado que mais uma vez se equivoca a recorrente, seja por malícia ou por desconhecimento técnico.

Isso porque a vencedora e ora peticente carrou ao procedimento licitatório toda a documentação prevista no item 7.1.3 (qualificação técnica) de maneira irreprochável, vez que a finalidade de tal dispositivo editalício é comprovar a capacidade operacional da empresa em prestar o serviço de maneira regular e eficaz. Para tal é normal que serviços prestados a outros entes sejam demonstrados através de atestados de capacidade técnica fornecidos por aqueles, cada qual a seu modo e forma.

É dizer que cada ente da administração possui modelo e forma própria de fornecimento de atestados, inexistindo texto padrão ou modelo legal formal definido. Desta forma, pequenas variações de redação ou formato desses atestados são naturais e decorrem da discricionariedade de cada ente emitente.

Feitas essas observações, percebe-se a insurgência da recorrente em questão diz respeito ao fato de alguns desses atestados não trazerem em seu corpo a quilometragem percorrida durante a execução do contrato respectivo. Todavia, por precaução e zelo, a empresa vencedora adotou o cuidado de não só acostar os atestados técnicos exigidos pelo instrumento editalício, bem como as cópias de cada contrato executado contendo tais dados, de modo a permitir a verificação qualitativa/quantitativa da administração dos serviços já prestados a outros entes.

Por último nesse particular, cabe alertar ainda que o edital ao falar na juntada de atestados de capacidade técnica não discrimina forma única e específica para tal, menos ainda exige que o atestado só será considerado válido caso contenha a quilometragem percorrida. Caso seja fornecido a administração juntamente com o atestado, na forma de anexo deste, os meios necessários para verificar o desempenho de quilometragem, o que foi feito através dos contratos vinculados a esses atestados e outras declarações daqueles entes, não há que se falar em falha da licitante. Mais um sofisma do recorrente que merece ser desconsiderado, resultando, pois, na improcedência de seu recurso também nesse particular.

Mediante as alegações da querelante, mais uma vez revisamos a documentação apresentada pela empresa D'Leon Comércio e Serviços Eireli. Os Atestados de Capacidade Técnicas, **devidamente acompanhado dos Contratos**, pactuados com os Municípios de Goianinha, Macaíba, Pedro Velho, Monte Alegre e Touros, atendem de forma satisfatória a todas as exigências editalícias. Afastando

qualquer indício de irregularidade, como foi postulado pela impetrando do recurso.

- c) Do possível descumprimento ao item “7.1.4.5” do Edital. Ausência de Índice de imobilização de Recursos Permanentes. Ausência de Índice de relação de capital de terceiros/ativo total. Ausência de Índice de participação de capitais de terceiros/Capital Próprio. Certidão do CRA. Capital social apresentado na certidão diverge do Contrato Social.

A requisição dos índices como postulado no item “7.1.4.5.” é uma solicitação para auxiliar a Administração Pública analisar e averiguar se as empresas licitantes gozam de boa saúde financeira para executar o serviço pretendido/licitado.

Todos os índices requeridos são compostos por dados retirados do Balanço Patrimonial 2022 devidamente registrado.

Como dito anteriormente, a solicitação dos índices é um facilitador para nossa análise, a sua ausência nos obriga a verificar de forma manual o balanço e realizar os cálculos, para ai sim, identificar se a empresa possui ou não saúde financeira.

Desta forma, foi necessário analisar junto ao Balanço Patrimonial 2022 apresentado pela Empresa D’Leon Comércio e Serviços Eireli, os dados financeiros. Vejamos os índices requeridos e suas fórmulas:



Pontuação deverá seguir a de referência sob pena de indeferimento da habilitação.

LIQUIDEZ GERAL	AC - RLP PC + ELP	= Índice mínimo: 1,00
LIQUIDEZ SECA	AC - EST PC	= Índice mínimo: 1,00
IMOBILIZAÇÃO DE RECURSOS PERMENTES	AP + PNC PL	= Índice máximo: 1,00
RELAÇÃO CAPITAL DE TERCEIROS (P) / ATIVO TOTAL	PC + PNC AT	= Índice máximo: 1,00
PARTICIPAÇÃO DE CAPITAIS DE TERCEIROS (P) / CAPITAL PRÓPRIO	PC + PNC PL	= Índice máximo: 1,00

9

Legenda:

AT - Ativo Total

AC = Ativo Circulante;

PC = Passivo Circulante;

PNC = Passivo Não Circulante;

EST = Estoque

AP = Ativo Permanente;

RLP = Realizável a Longo Prazo;

ELP = Exigível de Longo Prazo;

PL = Patrimônio Líquido;

AD = Ativo Disponível = Caixa + Equivalentes ao Caixa.

Ao analisarmos o Balanço Patrimonial da contrarrazoante, identificamos os dados que compõe para formular os índices requeridos e constatados cumprimentos de 100% dos índices. Vejamos:



PREFEITURA DE
MACAÍBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Empresa: D'LEON COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP
C.N.P.J.: 24.295.246/0001-04
Insc. Junta Comercial: 24600034372 Data: 02/03/2016
Endereço: Rua SUBOFICIAL FARIAS, 372, MONTE CASTELO, PARNAMIRIM/RN, CEP 59146-200
Período: 01/01/2022 a 31/12/2022
Balanço encerrado em: 31/12/2022

Folha: 0001
Número livro: 0007
En
Hora: 12:00:39

Página 1 de 15

BALANÇO PATRIMONIAL

Código	Classificação	Descrição	2022	2021
1	1	ATIVO	31/12/2022	31/12/2021
2	1.1	ATIVO CIRCULANTE	2.088.713,380	973.122,730
3	1.1.1	DISPONÍVEL	849.868,410	460.142,160
4	1.1.1.01	CAIXA	154.874,670	459.504,360
5	1.1.1.01.00001	CAIXA GERAL	154.874,670	459.504,360
7	1.1.1.02	BANCOS CONTA MOVIMENTO	348.137,920	637,800
663	1.1.1.02.00006	SICCOB	348.137,920	637,800
10	1.1.1.03	APLICAÇÕES FINANCEIRAS LIQUIDEZ IMEDIATA	346.855,820	0,00
11	1.1.1.03.00001	APLICAÇÕES AUT. BANCO DO BRASIL	346.828,950	0,00
662	1.1.1.03.00002	APLICAÇÃO POUPOANÇA	26,870	0,00
12	1.1.2	CLIENTES	1.016.433,030	259.641,060
13	1.1.2.01	DUPLICATAS A RECEBER	1.016.433,030	259.641,060
611	1.1.2.01.00005	MUNICIPIO DE SENADOR ELOI DE SOUZA	26.901,720	0,00
618	1.1.2.01.00007	PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM/RN	0,00	48.344,920
632	1.1.2.01.00009	PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA E FICA	0,00	21.509,730
634	1.1.2.01.00011	PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANINHA/RN	108.818,200	27.018,000
642	1.1.2.01.00018	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	0,00	113.025,370
643	1.1.2.01.00019	PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA	0,00	16.625,500
644	1.1.2.01.00020	PREFEITURA MUNICIPAL DE HELMO MARINHO	0,00	11.744,200
646	1.1.2.01.00022	PREFEITURA MUN. DE MACAÍBA - SECRETARIA MUNICIPAL DE	0,00	12.532,360
650	1.1.2.01.00023	SECRETARIA MUN. DE TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL	25.905,950	8.940,980
654	1.1.2.01.00026	MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GOSTOSO	195.111,460	0,00
660	1.1.2.01.00029	MUNICIPIO DE BREJINHO	129.243,440	0,00
679	1.1.2.01.00031	PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS	175.889,000	0,00
682	1.1.2.01.00033	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO VELHO	319.996,460	0,00
683	1.1.2.01.00034	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAÍPÁ	8.312,740	0,00
695	1.1.2.01.00038	SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO	26.254,060	0,00
18	1.1.3	OUTROS CRÉDITOS	158.630,200	7.145,090
28	1.1.3.08	TRIBUTOS A RECUPERAR/COMPENSAR	158.630,200	7.145,090
36	1.1.3.08.00008	COFINS RETIDO A COMPENSAR	8.160,000	0,00
38	1.1.3.08.00010	INSS A COMPENSAR	150.470,200	7.145,090
501	1.2	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	63.781,740	246.194,420
76	1.2.2	OUTROS CRÉDITOS	0,00	238.930,760
80	1.2.2.04	SÓCIOS, ADMINISTRADORES E PESSOAS LIGADA	0,00	238.930,760
535	1.2.2.04.00001	JULIANNE TASMIM ALVES FRANCO	0,00	238.930,760
111	1.2.4	IMOBILIZADO	63.781,740	7.263,660
124	1.2.4.06	IMOBILIZADO EM ANDAMENTO	63.781,740	7.263,660
631	1.2.4.06.00001	CONSÓRCIO	63.781,740	7.263,660



PREFEITURA DE
MACAÍBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Empresa: D'LEON COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP
C.N.P.J.: 24.295.246/0001-04
Insc. Junta Comercial: 24600034372 Data: 02/03/2016
Endereço: Rua SUBOFICIAL FARIAS, 372, MONTE CASTELO, PARNAMIRIM/RN, CEP 59146-200
Período: 01/01/2022 a 31/12/2022
Balanco encerrado em: 31/12/2022

Folha: 0002
Número livro: 0007
Em
Hora: L200:09
Página 2 de 15

BALANÇO PATRIMONIAL

Código	Classificação	Descrição	2022	2021
149	2	PASSIVO	31/12/2022	31/12/2021
150	2.1	PASSIVO CIRCULANTE	2.088.713,38C	973.122,73C
164	2.1.1	FORNECEDORES	1.000.245,89C	333.332,66C
165	2.1.1.01	FORNECEDORES	23.354,50C	29.638,01C
613	2.1.1.01.00002	NASAUTO SERVIÇOS E LOCAÇÕES AUTOMOTIVAS EIRELLI EPP	0,00	9.262,00C
647	2.1.1.01.00019	VIA COMERCIO DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA ME	0,00	1.638,00C
648	2.1.1.01.00020	FLOR E OLIVEIRA LTDA	21.972,04C	17.053,01C
649	2.1.1.01.00021	O REI DO CAMINHÃO EIRELI - ME	0,00	1.685,00C
691	2.1.1.01.00028	PAIZAO AUTOPECAS E ACESSORIOS EIRELI EPP	1.382,46C	0,00
169	2.1.2	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	291.989,26C	139.742,87C
170	2.1.2.01	IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	291.989,26C	139.742,87C
176	2.1.2.01.00006	IMPOSTO DE RENDA A RECOLHER	0,00	71.445,67C
177	2.1.2.01.00007	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A RECOLHER	188.808,19C	30.101,05C
178	2.1.2.01.00008	IRRF A RECOLHER	205,90C	0,00
179	2.1.2.01.00009	PIS A RECOLHER	18.338,04C	6.808,22C
180	2.1.2.01.00010	COFINS A RECOLHER	84.637,13C	31.387,93C
185	2.1.3	OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	6.376,01C	9.721,04C
186	2.1.3.01	OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL	6.205,32C	5.401,36C
187	2.1.3.01.00001	SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	2.673,22C	4.333,36C
188	2.1.3.01.00002	PRÓ-LABORE A PAGAR	3.532,10C	1.068,00C
190	2.1.3.02	OBRIGAÇÕES SOCIAIS	170,69C	4.319,68C
191	2.1.3.02.00001	INSS A RECOLHER	0,00	3.671,97C
192	2.1.3.02.00002	FGTS A RECOLHER	170,69C	647,71C
200	2.1.4	OUTRAS OBRIGAÇÕES	606,00C	550,00C
202	2.1.4.02	CONTAS A PAGAR	606,00C	550,00C
510	2.1.4.02.00001	HONORÁRIOS CONTÁBEIS	606,00C	550,00C
382	2.1.5	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	677.920,12C	153.680,74C
151	2.1.5.01	EMPRÉSTIMOS	6.635,04C	10.380,59C
152	2.1.5.01.00001	EMPRÉSTIMO BANCO BRASIL	0,00	3.636,63C
664	2.1.5.01.00002	CHEQUE ESPECIAL	0,00	6.743,96C
692	2.1.5.01.00003	EMPRÉSTIMO SICCOB	6.635,04C	0,00
666	2.1.5.08	PARCELAMENTOS	671.285,08C	143.300,15C
667	2.1.5.08.00001	PARCELAMENTO DE PIS	0,00	2.020,99C
668	2.1.5.08.00002	PARCELAMENTO COFINS	0,00	17.436,27C
669	2.1.5.08.00003	PARCELAMENTO CSLL	0,00	25.940,84C
670	2.1.5.08.00004	PARCELAMENTO IRPJ	0,00	65.570,47C
671	2.1.5.08.00005	PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL - DIVIDA ATIVA	0,00	5.931,15C
672	2.1.5.08.00006	PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL	0,00	18.273,78C
673	2.1.5.08.00007	PARCELAMENTO PREVIDENCIÁRIO	0,00	3.868,94C
675	2.1.5.08.00009	PARCELAMENTO PREVIDENCIÁRIO - 03	0,00	4.257,71C
698	2.1.5.08.00010	PARCELAMENTOS FEDERAIS - 1	271.672,88C	0,00
699	2.1.5.08.00011	PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL -03	399.612,20C	0,00
242	2.3	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.088.467,49C	639.790,07C
243	2.3.1	CAPITAL SOCIAL	500.000,00C	500.000,00C
244	2.3.1.01	CAPITAL SUBSCRITO	500.000,00C	500.000,00C
245	2.3.1.01.00001	JULIANNE SASMIM ALVES FRANCO	500.000,00C	500.000,00C
264	2.3.3	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	588.467,49C	139.790,07C
265	2.3.3.01	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	588.467,49C	139.790,07C

Ou seja, os índices exigidos no item "7.1.4.5." foram todos atendidos, comprovando a boa saúde financeira da Empresa D'Leon Comércio e Serviços Eireli, desta forma, os apontamentos suscitados pela querelante não devem prosperar.

Ainda acerca da divergência entre o valor apresentado do Capital Social na Certidão do Conselho Regional de Administração – CRA e o valor disponibilizado no Contrato Social, denota-se uma atitude um tanto quanto desesperada por parte dessa impetrante.

Não resta dúvida que a suposta irregularidade trata-se de um erro material ao confeccionar a Certidão do CRA, valendo-se o valor informado no Balanço Patrimonial registrado perante a Junta Comercial do Rio Grande do Norte.

III. DA CONCLUSÃO

Diante todo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** os recursos impetrados pela Empresa **PG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita sob o CNPJ nº **21.052.876/0001-51**.

Macaíba-RN, 02 de agosto de 2023.



Lorena Timbó de Oliveira Emerenciano
Pregoeira Oficial - PMM



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 023/2023.

OBJETO: Contratação de empresa especializada no transportes de alunos da Rede Municipal de Ensino infantil, fundamental, estadual, alunos universitários para unidades de ensino superior no âmbito da grande Natal e IFRN destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

a) **RECORRENTE:** PG Construções e Serviços EIRELI (C.N.P.J. n.º 21.052.876/0001-51);

b) **RECORRIDA:** D'LEON COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI (C.N.P.J. n.º 24.295.246/0001-04).

A Autoridade Competente da Secretaria Municipal de Educação, nomeado pela Portaria n.º 183, de 05 de maio de 2023, no uso das suas atribuições legais e em atendimento ao disposto no art. 13, inciso IV do Decreto Federal n.º 10.024/2019, após recebimento dos autos do procedimento licitatório em epígrafe, encaminhados pelo Pregoeiro responsável pela condução do procedimento, e após minuciosa análise dos fatos elencados por ambas as partes à luz da legislação pátria e cláusulas editalícias, decide, com base no parecer jurídico, por ACOLHER a manifestação do Pregoeiro, razão pela qual CONHEÇO do recurso interposto e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo como vencedora a participante D'Leon Comercio e Serviços EIRELI (C.N.P.J. n.º 24.295.246/0001-04), por atender às disposições do Edital. Anexe-se a presente decisão a plataforma de licitações eletrônicas. Publique-se na imprensa oficial.

Macaíba/RN, 09 de agosto de 2023.

Ademar Teixeira da Silva Júnior
Secretário Municipal de Educação